

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. SHÉRIDAN)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estendendo a vedação de que trata o art. 38 aos parentes de primeiro grau de quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro privilegiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, estendendo a vedação de que trata o art. 38 aos parentes de primeiro grau de quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro privilegiado.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38

.....

§ 1º Não poderá ser proprietário, controlador, ou exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

.....

§ 4º A vedação do § 1º estende-se aos parentes até o primeiro grau em linha reta de quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (NR)”

Art. 3º As empresas detentoras de outorga para execução de serviço de radiodifusão cujo quadro diretivo ou gerencial esteja em desacordo com as disposições do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, terão um prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, para regularizar sua situação.

Art. 4º A desobediência aos preceitos desta lei sujeita a empresa infratora às penas previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Brasileiro de Telecomunicações, ao apontar em seu art. 38 os preceitos e cláusulas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, incluiu determinação no sentido de que aqueles que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou foro privilegiado não possam ocupar cargo de direção ou gerência na empresa concessionária, permissionária ou autorizada a prestar o serviço.

Trata-se de disposição oportuna, visto que é grande o número de parlamentares e autoridades públicas que mantêm vínculo societário ou de propriedade com empresas dessa natureza. O exercício de cargo diretivo ou gerencial importa responsabilidade por atos societários e, eventualmente, pela linha editorial do veículo e pelo conteúdo veiculado, ainda que indiretamente. Desta sorte, quem exerça essas funções deve submeter-se, sem privilégios, à apreciação judicial de seus atos e às decisões administrativas do Poder Concedente.

O texto da lei, no entanto, fica aquém da vedação constitucional. A Carta Magna, em seu art. 54, inciso II, estabelece:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

.....

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

.....”

Oferecemos, pois, correção ao texto legal, de modo a superar a inexatidão apontada, vedando a essas pessoas a propriedade ou controle de emissora de radiodifusão.

Nesses casos, há que se conjecturar, ainda, que os interesses políticos e de proteção do cargo ocupado pelo detentor de imunidade parlamentar ou foro privilegiado poderão contaminar a atuação do veículo, em desfavor do interesse público. Mais uma razão, de ordem prática, para que essa restrição da lei persista e seja aperfeiçoada.

Este último argumento, em especial, levanta a preocupação de se impor a mesma vedação aos parentes de primeiro grau em linha reta de quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou foro privilegiado. Evita-se, assim, constrangimento à atuação do veículo de radiodifusão.

Apresentamos, nesse sentido, este texto, que esperamos contribua para o aperfeiçoamento da radiodifusão brasileira, que vem prestando, há quase um século, importantes serviços à nossa sociedade e ao amadurecimento político do País. Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à iniciativa, por certo indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada SHÉRIDAN